



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 252/XIV

Teve lugar no dia vinte e dois de março de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e cinquenta dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares. -----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Almeida, Álvaro Saraiva, João Azevedo e Domingos Soares Farinho.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 35 minutos e foi secretariada por mim, Mário Miranda Duarte, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 251/XIV, de 15 de março

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 251/XIV, de 15 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata.

2.2 - “Perguntas Mais Frequentes” – eleição da ALRAA (conclusão)

A Comissão aprovou, com ligeiras alterações, as respostas às perguntas mais frequentes para a eleição ALRAA 2016 relativas ao tema da publicidade comercial, cuja cópia consta em anexo. -----

Quanto às demais perguntas frequentes foi deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a sua análise para uma futura reunião dos Membros da Comissão. -----

2.3 - Comunicações da BBZ sobre a campanha de esclarecimento na eleição do Presidente da República 2016

A Comissão tomou conhecimento dos documentos em anexo ao presente ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.4 - Comunicação de “Multimédia Outdoors Portugal” relativa a painéis de propaganda política a serem utilizados para efeitos de publicidade comercial

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros, transmitir à empresa *Multimédia Outdoors Portugal*, relativamente à remoção da propaganda político-eleitoral, o seguinte entendimento:-----

“Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (artigo 37.º da CRP).-----

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.-----

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e respeitar as proibições expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 4.º.-----

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.-----

Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88 que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.-----

No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 que “As câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas em causa.-----

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista. -----

Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas que constituam perigo iminente. -----

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas." -----

A CNE deliberou ainda transmitir à empresa em causa, no que respeita à utilização dos suportes para outros fins, que não lhe compete intervir nesta matéria, devendo dirigir-se às autoridades competentes.-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

2.5 - Queixa de cidadão contra a "Riberlves" relativa ao exercício de funções de membro de mesa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, transmitir ao cidadão e à entidade empregadora o seguinte entendimento:-----

“As diversas leis eleitorais determinam que os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição. -----

Ora, constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no n.º 5 do art.º 48.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio e/ou no n.º 1 do art.º 40.º-A, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva, merecendo igual proteção os demais direitos e/ou regalias que por via contratual ou legal integrem a esfera jurídica do trabalhador, como, por exemplo, o direito a férias, abonos e subsídio de refeição ou o direito a prestações relacionadas com a assiduidade do trabalhador. -----

Em suma, qualquer direito ou regalia que dependa da presença efetiva do trabalhador não pode ser afetado, isto é, o facto de o trabalhador não estar a desempenhar as respetivas funções não pode ser ponderado em seu desfavor.”

Por outro lado, importa transmitir que a CNE não dispõe de competências legais para compelir a entidade patronal a repor o subsídio de assiduidade retirado ao trabalhador, podendo este recorrer, diretamente ou através de associação sindical, aos serviços de inspeção competentes ou à via judicial para dirimir este conflito.-----

2.6 - Voto antecipado remetido pela COREPE

A Comissão tomou conhecimento da documentação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, determinar a sua destruição em condições que salvaguardem o segredo de voto do eleitor, elaborando-se o respetivo auto de eliminação e dando-se conhecimento do mesmo à COREPE e à Junta de Freguesia de Arazede. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.7 - Auto de sorteio – eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Penude

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 15 minutos. -----


Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Mário Miranda Duarte, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão



Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão



Mário Miranda Duarte